



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.070 - ES (2012/0222776-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : RONEI JOSE FERREIRA
AUTOR : ROQUE BAIOCO DOS SANTOS
AUTOR : RUBENS BRANDAO
AUTOR : RUY DOS SANTOS
AUTOR : RUY LIRA DA PENHA
AUTOR : SEBASTIAO DE ALMEIDA
AUTOR : SYLVIO SILVA
AUTOR : SEBASTIAO ADEMAR CAZOTTO
AUTOR : SEBASTIAO ALVES
AUTOR : SEBASTIAO ELIAS SILVA
AUTOR : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
AUTOR : SEBASTIAO D AVEL MARTINS
AUTOR : LEONIDIA CALIMAN DELPUPO
ADVOGADO : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - ES013037
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de Ação Rescisória com a finalidade de desconstituir decisão da Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp 1.138.120/ES.

2. Os autores assim justificam o ajuizamento da demanda: a) **erro de fato** – o pedido deduzido na ação original consistia na declaração de inexistência de relação jurídica tributária e na consequente condenação da ré à Repetição do Indébito alusivo ao Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória ("abono pecuniário") percebida quando de sua adesão ao programa de demissão incentivada. Entretanto, a decisão proferida no STJ considerou que os autores **não aderiram ao plano de demissão voluntária** e, por essa razão, concluiu que os montantes "deveriam se sujeitar à incidência do imposto de renda"; e b) **violação literal de dispositivo de lei federal** (arts. 302, 303, 304, III, 319 e 333, II, do CPC/1973) – os fatos constitutivos do Direito dos autores seriam incontroversos nos autos, tendo em vista que a questão de fundo versada na demanda original (isenção de Imposto de Renda sobre o "abono pecuniário" recebido em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária) nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pela Fazenda Nacional (peça que teria se limitado a discutir a prescrição).

3. No Recurso Especial, a pretensão recursal dos recorrentes (ora autores) abrangeu expressamente a discussão a respeito da qualificação jurídica da verba por eles obtida, mas a decisão rescindenda não examinou o mérito desse tema porque consignou que o acórdão da Corte local fixou a premissa de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores não haviam comprovado que o importe por eles auferido decorria de adesão ao programa de demissão voluntária, motivo pelo qual a reversão dessa premissa esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, na demanda original, a questão fática foi objeto de expressa valoração pelo órgão julgador e, no STJ, não houve apreciação do tema em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o que afasta a possibilidade da configuração do erro de fato.

4. Quanto à violação literal de dispositivo de lei, igualmente os autores não lograram êxito em demonstrá-la, uma vez que a decisão ora atacada textualmente afirmou que em Ação de Repetição de Indébito a ausência de impugnação pela Fazenda ré não implica revelia ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, haja vista a indisponibilidade do interesse público, entendimento este que, além de não afrontar diretamente o texto de lei, encontra consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.070 - ES (2012/0222776-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : RONEI JOSE FERREIRA
AUTOR : ROQUE BAIOCO DOS SANTOS
AUTOR : RUBENS BRANDAO
AUTOR : RUY DOS SANTOS
AUTOR : RUY LIRA DA PENHA
AUTOR : SEBASTIAO DE ALMEIDA
AUTOR : SYLVIO SILVA
AUTOR : SEBASTIAO ADEMAR CAZOTTO
AUTOR : SEBASTIAO ALVES
AUTOR : SEBASTIAO ELIAS SILVA
AUTOR : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
AUTOR : SEBASTIAO D AVEL MARTINS
AUTOR : LEONIDIA CALIMAN DELPUPO
ADVOGADO : BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - ES013037
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Ronei José Ferreira e outros com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973 contra a União, visando desconstituir a decisão proferida no REsp 1.138.120/ES, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (ADESÃO A PDV). INDISPENSABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A TÍTULO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR EM VIRTUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.575/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 488, e-STJ).

Os autores assim justificam o ajuizamento da demanda:

a) **erro de fato** – o pedido deduzido na ação original consistia na declaração de inexistência de relação jurídica tributária e na consequente condenação da ré à Repetição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Indébito alusivo ao Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória ("abono pecuniário") percebida quando de sua adesão ao programa de demissão incentivada. Entretanto, o acórdão proferido no STJ considerou que os autores **não aderiram ao plano de demissão voluntária** e, por essa razão, concluiu que as verbas "deveriam se sujeitar à incidência do imposto de renda";

b) **violação literal de dispositivo de lei federal** (arts. 302, 303, 304, III, 319 e 333, II, do CPC/1973) – os fatos constitutivos do Direito dos autores seriam incontroversos nos autos, tendo em vista que a questão de fundo versada na demanda original (isenção de Imposto de Renda sobre o "abono pecuniário" recebido em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária) nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pela Fazenda Nacional (peça que teria se limitado a discutir a prescrição).

Em contestação, o ente público invoca, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por suposta ausência de indicação, "de forma clara e coerente, a causa de pedir". No mérito, afirma que não ficou configurado o erro de fato, pois houve "exaustivo pronunciamento judicial (...) sobre se as verbas recebidas dizem respeito à adesão a Plano de Demissão Incentivada" (fl. 523, e-STJ). Em relação ao art. 485, V, do CPC/1973, igualmente não procede, pois é "necessário que a afronta seja direta e literal, não se admitindo tal tipo de impugnação quando o acórdão rescindendo dá uma interpretação perfeitamente plausível ao dispositivo legal" (fl. 526, e-STJ). Caso vencida nesse ponto, defende que somente são indenizatórias as verbas pagas por exigência prevista em lei ou acordo ou convenção de trabalho, possuindo natureza remuneratória qualquer outra verba paga como liberalidade do empregador, como se deu – afirma – na hipótese dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do pedido.

Saneado o feito, e verificado que a lide versa questão estritamente jurídica, as partes e o MPF apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.070 - ES (2012/0222776-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: RONEI JOSE FERREIRA
AUTOR	: ROQUE BAIOCO DOS SANTOS
AUTOR	: RUBENS BRANDAO
AUTOR	: RUY DOS SANTOS
AUTOR	: RUY LIRA DA PENHA
AUTOR	: SEBASTIAO DE ALMEIDA
AUTOR	: SYLVIO SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO ADEMAR CAZOTTO
AUTOR	: SEBASTIAO ALVES
AUTOR	: SEBASTIAO ELIAS SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO D AVEL MARTINS
AUTOR	: LEONIDIA CALIMAN DELPUPO
ADVOGADO	: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - ES013037
RÉU	: FAZENDA NACIONAL

VOTO-REVISÃO (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO REALIZADO A TÍTULO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR EM VIRTUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE MINISTRO RELATOR.

1. *A parte requerente não obteve êxito em demonstrar a violação a literal dispositivo de lei, visto que a tese firmada no acórdão rescindendo coaduna-se com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado.*

2. *A teor do inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu; o erro, para ter força revocatória, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si, o que não se aplica ao caso em tela.

3. *Ação Rescisória improcedente, em conformidade com o voto do eminente Ministro Relator.*

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por RONEI JOSÉ FERREIRA E OUTROS, com fundamento no art. 485, V e IX do CPC, visando a rescindir decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.138.120/ES, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (ADESÃO A PDV). INDISPENSABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A TÍTULO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR EM VIRTUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.575/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustentam os autores que o acórdão rescindendo, ao entender pela incidência de Imposto de Renda sobre a gratificação indenizatória denominada abono pecuniário, percebida pelos ex-empregados da Companhia Vale do Rio Doce, que aderiram ao plano de demissão incentivada, violou o disposto nos arts. 302, 303, 319, 333, II e 304, III do CPC/1973, haja vista que os fatos constitutivos do direito vindicado pelos autores são incontroversos no processo originário, pois a Fazenda Nacional não questionou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas auferidas em programa de demissão voluntária, mas apenas o prazo prescricional para se postular a restituição dos valores indevidamente retidos.

3. Alegam, ainda, a existência de erro de fato, porquanto o acórdão rescindendo partiu de premissa fática errônea, pois os valores percebidos pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contribuintes, sob a rubrica abono pecuniário, não resultaram de verbas típicas de rescisão do contrato de trabalho, mas sim de programa de demissão incentivada.

4. Em sua contestação, a Fazenda Nacional argumenta, em preliminar, que os autores não deduziram fundamentos jurídicos aptos a infirmar o acórdão rescindendo, o que impõe o indeferimento liminar da inicial. No mérito, defende a inocorrência de violação direta e literal à lei e a inexistência de erro de fato.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, manifesta-se pela *improcedência* da presente Rescisória (fls. 536/540).

6. É o resumo da demanda.

7. Verifica-se que o acórdão rescindendo manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que os autores não comprovaram fato constitutivo, qual seja, de que as verbas foram percebidas pelo adesão ao plano de demissão voluntária, e não por liberalidade do empregador.

8. A parte requerente não obteve êxito em demonstrar a violação a literal dispositivo de lei, visto que o entendimento firmado pelo acórdão rescindendo encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.

(...)

6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).

7. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp. 1.666.289/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).*



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS DESTINADAS À SUBSEQUENTE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4.389/MC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe 25.5.2011. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG DESPROVIDO.

1. *Segundo jurisprudência consolidada no STJ, inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.358.556/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016; REsp. 939.086/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 25.8.2014.*

(...)

3. *Agravo Interno do Município de Contagem/MG desprovido. (AgInt no AgRg no REsp. 1.278.177/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.6.2017).*

9. De outro vértice, é de se ter claro que o inciso IX do art. 485 do CPC contempla a hipótese de rescisão de sentença transitada em julgado quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Afirma o § 1o. do mesmo dispositivo que há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Tem-se, pois, que é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu.

11. O erro, para ter força revocatória, portanto, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si, na sua materialidade; a Ação Rescisória não se presta para desconstituir sentença decorrente de equivocada análise de prova, mas somente daqueles julgados que foram fruto de compreensão errônea de fato evidente, constante dos autos.

12. Se assim não se fizer, ou seja, se não se restringir o acesso à via rescisória, poderá a ação com esse objetivo se converter num recurso de prazo bienal, o que não se compadece com o prestígio - a outrora sacralidade - que há de ornar o instituto da coisa julgada; a coisa julgada - permitam-me Vossas Excelências essa achega - é o mais importante e sofisticado produto da jurisdição, ao qual convém prestar-se reverência.

13. Este não é o presente caso. Não houve fato concreto apontado que tenha sido desconsiderado pelo acórdão objurado. Quando a autora alega que o acórdão rescindendo partiu de premissa fática errônea, porque não considerou que as verbas foram auferidas em programa de demissão incentivada, discute, na verdade, o entendimento jurídico aplicado pelo Tribunal, segundo o qual caberia à parte autora comprovar a sua adesão ao PDV, ainda não tenha havido impugnação da Fazenda Pública acerca desses fatos. Ou seja, o acórdão rescindendo não desconsiderou algum fato efetivamente existente, mas sim a falta de comprovação dos fatos alegados pela parte autora.

14. Por fim, a tese firmada no acórdão rescindendo coaduna-se com o entendimento consolidado nesta 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.102.575/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual deve incidir o Imposto de Renda sobre essa verba em razão de sua natureza remuneratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Com base nessas considerações, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator e julgo improcedente a presente Ação Rescisória.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.070 - ES (2012/0222776-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR	: RONEI JOSE FERREIRA
AUTOR	: ROQUE BAIOCO DOS SANTOS
AUTOR	: RUBENS BRANDAO
AUTOR	: RUY DOS SANTOS
AUTOR	: RUY LIRA DA PENHA
AUTOR	: SEBASTIAO DE ALMEIDA
AUTOR	: SYLVIO SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO ADEMAR CAZOTTO
AUTOR	: SEBASTIAO ALVES
AUTOR	: SEBASTIAO ELIAS SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO D AVEL MARTINS
AUTOR	: LEONIDIA CALIMAN DELPUPO
ADVOGADO	: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - ES013037
RÉU	: FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Ao contrário do que foi afirmado pela ré, a causa veio exposta de forma clara. A não configuração das hipóteses previstas no art. 485, V e IX, do CPC/1973 conduzirá, em sendo o caso, ao julgamento de improcedência do pedido, e não ao de inépcia da petição inicial.

Dito isto, verifico não proceder a afirmação de que houve erro de fato. Segundo os autores, o acórdão do STJ teria considerado que "esses não aderiram ao plano de demissão voluntária, e por isso, as verbas deveriam se sujeitar à incidência do imposto de renda" (fl. 6, e-STJ).

Tal assertiva não corresponde à realidade dos autos. Com efeito, no Recurso Especial, a pretensão recursal dos recorrentes (ora autores) abrangeu expressamente a discussão a respeito da qualificação jurídica da verba por eles obtida, mas o voto condutor do acórdão rescindendo não examinou o mérito desse tema porque consignou que o acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte local fixou a premissa de que os autores não haviam comprovado que o montante por eles auferido decorria de adesão ao programa de demissão voluntária, motivo pelo qual a reversão dessa premissa esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, registro que, na demanda original, a questão fática foi objeto de expressa valoração pelo órgão julgador e, no STJ, não houve apreciação do tema em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o que afasta a possibilidade da configuração do erro de fato.

Quanto à violação literal de dispositivo de lei, igualmente os autores não lograram êxito em demonstrá-la, uma vez que o acórdão rescindendo textualmente afirmou que em Ação de Repetição de Indébito a ausência de impugnação pela Fazenda ré não implica revelia ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, haja vista a indisponibilidade do interesse público, entendimento este que, além de não afrontar diretamente o texto de lei, encontra consonância com a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/10/2007, p. 242).

Por tudo isso, **julgo improcedente o pedido e condeno os autores ao pagamento dos encargos de sucumbência, fixando honorários advocatícios de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação, a serem suportados igualmente pelo total de litisconsortes ativos. Por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de cinco (5) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0222776-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 5.070 / ES

Números Origem: 200050010055959 200400491649

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: RONEI JOSE FERREIRA
AUTOR	: ROQUE BAIOCO DOS SANTOS
AUTOR	: RUBENS BRANDAO
AUTOR	: RUY DOS SANTOS
AUTOR	: RUY LIRA DA PENHA
AUTOR	: SEBASTIAO DE ALMEIDA
AUTOR	: SYLVIO SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO ADEMAR CAZOTTO
AUTOR	: SEBASTIAO ALVES
AUTOR	: SEBASTIAO ELIAS SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
AUTOR	: SEBASTIAO D AVEL MARTINS
AUTOR	: LEONIDIA CALIMAN DELPUPO
ADVOGADO	: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTRO(S) - ES013037
RÉU	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre PDV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.